SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202899 - GO (2026/0096278-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	IRON CALIL DAHER
ADVOGADOS	:	ERNESTO GUIMARÃES ROLLER - GO011581
		RENATA RAMOS RODRIGUES - SP124074
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INEFICÁCIA INTERRUPTIVA. FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial por intempestividade, em ação penal por invasão de domicílio qualificada, com pena fixada em 9 meses e 18 dias de detenção, em regime inicial aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se embargos de declaração não conhecidos por ausência de vícios do art. 619 do CPP interrompem o prazo para interposição do recurso especial, de modo a afastar a intempestividade; e (ii) saber se, afastada a incidência da Lei nº 11.340/2006, é juridicamente possível manter a exasperação da pena com base no Enunciado 61 do FONAVID e a agravante do art. 61, II, f, do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de declaração manifestamente incabíveis ou não conhecidos por ausência de vícios legais não interrompem o prazo recursal, impondo o reconhecimento da intempestividade do recurso especial apresentado após o termo final previsto nos arts. 1.003, § 5º, do CPC; 3º e 798 do CPP.

4. O princípio da fungibilidade recursal, previsto no art. 579 do CPP, não se aplica quando inexistente dúvida objetiva sobre o recurso cabível e presente erro inescusável na interposição de aclaratórios com conteúdo alheio aos vícios de integração.

5. Afastada a incidência da Lei nº 11.340/2006, é inviável manter circunstância judicial desfavorável fundada em contexto de violência doméstica, bem como

Documento eletrônico VDA60320343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:54:00
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 236a7446-e6f1-4958-9b58-cd1e91c5f876

reconhecer a agravante do art. 61, II, f, do CP, por ausência do pressuposto específico.
6. As elevações da pena-base e da pena intermediária, lastreadas exclusivamente no Enunciado 61 do FONAVID e na agravante do art. 61, II, f, do CP, devem ser excluídas, com retorno da reprimenda ao mínimo legal do art. 150, § 1º, do CP.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido; concedida, de ofício, ordem de *habeas corpus* para redimensionar a pena ao patamar de 6 meses de detenção, em regime inicial aberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:54:00
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 236a7446-e6f1-4958-9b58-cd1e91c5f876

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202899 - GO (2026/0096278-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	IRON CALIL DAHER
ADVOGADOS	:	ERNESTO GUIMARÃES ROLLER - GO011581
		RENATA RAMOS RODRIGUES - SP124074
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INEFICÁCIA INTERRUPTIVA. FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial por intempestividade, em ação penal por invasão de domicílio qualificada, com pena fixada em 9 meses e 18 dias de detenção, em regime inicial aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se embargos de declaração não conhecidos por ausência de vícios do art. 619 do CPP interrompem o prazo para interposição do recurso especial, de modo a afastar a intempestividade; e (ii) saber se, afastada a incidência da Lei nº 11.340/2006, é juridicamente possível manter a exasperação da pena com base no Enunciado 61 do FONAVID e a agravante do art. 61, II, f, do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de declaração manifestamente incabíveis ou não conhecidos por ausência de vícios legais não interrompem o prazo recursal, impondo o reconhecimento da intempestividade do recurso especial apresentado após o termo final previsto nos arts. 1.003, § 5º, do CPC; 3º e 798 do CPP.

4. O princípio da fungibilidade recursal, previsto no art. 579 do CPP, não se aplica quando inexistente dúvida objetiva sobre o recurso cabível e presente erro inescusável na interposição de aclaratórios com conteúdo alheio aos vícios de integração.

5. Afastada a incidência da Lei nº 11.340/2006, é inviável manter circunstância judicial desfavorável fundada em contexto de violência doméstica, bem como

Documento eletrônico VDA60005232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:50
Código de Controle do Documento: f4d90205-9337-4aa7-9307-f8927d7b94be

reconhecer a agravante do art. 61, II, f, do CP, por ausência do pressuposto específico.
6. As elevações da pena-base e da pena intermediária, lastreadas exclusivamente no Enunciado 61 do FONAVID e na agravante do art. 61, II, f, do CP, devem ser excluídas, com retorno da reprimenda ao mínimo legal do art. 150, § 1º, do CP.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido; concedida, de ofício, ordem de *habeas corpus* para redimensionar a pena ao patamar de 6 meses de detenção, em regime inicial aberto.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Iron Calil Daher contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pela intempestividade do recurso.

O agravante foi condenado à pena de 9 meses e 18 dias de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do crime de invasão de domicílio qualificada (art. 150, § 1º, do Código Penal).

No presente recurso, o recorrente sustenta a tempestividade do recurso especial, argumentando que a simples oposição de embargos de declaração possui o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos, independentemente do resultado do julgamento.

Afirma a existência de erro e contradição nos aclaratórios opostos na instância inferior, o que afastaria o caráter meramente protelatório do recurso.

Alega a ocorrência de cerceamento de defesa e violação aos princípios do devido processo legal e do efetivo acesso à jurisdição.

Argumenta a existência de matéria de ordem pública referente à dosimetria da pena, alegando contradição no acórdão recorrido que, embora tenha afastado a Lei Maria Penha, manteve agravantes e circunstâncias judiciais atreladas ao contexto de violência doméstica.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja conhecido e julgado o recurso especial ou, alternativamente, a manifestação de ofício sobre o alegado erro na dosimetria da pena.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso.

Documento eletrônico VDA60005232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:50
Código de Controle do Documento: f4d90205-9337-4aa7-9307-f8927d7b94be

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça estabelece que a oposição de embargos de declaração, quando considerados manifestamente incabíveis ou não conhecidos por ausência de indicação de quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do CPP, não interrompe o prazo recursal. Assentou:

> *Preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.*
> *A controvérsia reside na eficácia interruptiva de embargos de declaração que não são conhecidos na origem, por ausência de indicação de vícios a teor do que prevê o art. 619 do CPP.*
> *A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça estabelece que os embargos de declaração apenas interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, quando são admitidos como via idônea para o aclaramento da decisão. Nesse sentido:*
> *[...]*
> *Ou seja, a interrupção do prazo recursal não ocorre quando o recurso é manifestamente incabível, limitando-se a suscitar questões alheias ao julgado ou a buscar a rediscussão indevida do mérito sem apontar vícios concretos. No caso, o Tribunal de origem consignou que os aclaratórios limitaram-se a citar fundamentos de votos vencidos e julgados pretéritos, sem apontar vício real no acórdão dos embargos infringentes, portanto o prazo recursal não foi interrompido.*
> *A publicação do acórdão dos embargos infringentes foi realizada em com termo final para a interposição do recurso especial fixado em13/8/2025, 28/8/2025.*
> *Neste contexto, reputa-se intempestivo o recurso especial interposto em 14/10/2025, fora do prazo de 15 dias corridos, previsto nos arts. 1.003, § 5º, do CPC, c/c os arts. 3º e 798, ambos do CPP.*
> *No que tange à aplicação do princípio da fungibilidade recursal (art. 579 do CPP), a incidência de tal instituto exige a presença de dúvida objetiva sobre o recurso cabível e a inexistência de erro grosseiro, requisitos não verificados na espécie.*
> *A interposição de aclaratórios manifestamente incabíveis ou o intuito de convertê-los em recurso especial, o qual possui pressupostos de admissibilidade rígidos e específicos, configura erro inescusável, não servindo a fungibilidade como via para sanar a inadmissibilidade absoluta decorrente da intempestividade.*
> *Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único, inciso II, alínea "a", art. 253, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.*
> *Publique-se. Intimem-se.*

Assim, o termo inicial para o recurso especial retroagiu à publicação do acórdão dos infringentes em 13/08/2025, com termo final em 28/08/2025. Sendo o recurso especial protocolado apenas em 14/10/2025, a intempestividade é absoluta.

Documento eletrônico VDA60005232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:50
Código de Controle do Documento: f4d90205-9337-4aa7-9307-f8927d7b94be

Não obstante o não conhecimento do recurso, verifico a ocorrência de ilegalidade flagrante que demanda a intervenção *ex officio* desta Corte Superior.

Colhe-se do acórdão recorrido o seguinte trecho acerca da dosimetria:

> *Com a absolvição dos crimes de lesão corporal (CP, art. 129, § 9º) e ameaça (CP, art. 147) [...] não há se falar em incidência da Lei nº 11.340/2006. [...] Inexistem alterações a serem realizadas na dosimetria da pena do referido delito [...] considerou as 'circunstâncias do crime' como prejudiciais, tendo em vista o sentimento de posse do acusado sobre a vítima em situação de violência doméstica (enunciado 61 do FONAVID). [...] Na segunda etapa da dosimetria, a magistrada reconheceu a agravante da violência doméstica (art. 61, II, 'f', CP)." (e-STJ fls. 1163-1164).*

Constata-se evidente contradição. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás afastou a incidência da Lei Maria da Penha (reconhecendo que o fato não se enquadra ao contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher).

Dessa forma, torna-se inviável a manutenção de circunstância judicial (Enunciado 61 do FONAVID) e de agravante (art. 61, II, "f", CP) que pressupõem, obrigatoriamente, a existência do referido contexto.

Afastado o liame da violência doméstica pela Corte de origem, os acessórios da pena vinculados a esse regime jurídico especial devem ser decotados.

Considerando que a pena-base foi exasperada exclusivamente com fundamento no Enunciado 61 do FONAVID e a pena intermediária aumentada apenas pela agravante do art. 61, II, "f", do CP, ambas as elevações devem ser excluídas.

O crime imputado é o de invasão de domicílio qualificada (art. 150, § 1º, CP), cuja pena cominada é de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção. Inexistindo outros vetores desfavoráveis, a pena deve retornar ao mínimo legal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Contudo, concedo a ordem de *habeas corpus* de ofício para redimensionar a pena aplicada ao réu ao patamar de 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto.

É o voto

Documento eletrônico VDA60005232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:50
Código de Controle do Documento: f4d90205-9337-4aa7-9307-f8927d7b94be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.202.899 / GO

Número Registro: 2026/0096278-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
532342226 53234222620218090051

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRON CALIL DAHER
ADVOGADOS : ERNESTO GUIMARÃES ROLLER - GO011581
RENATA RAMOS RODRIGUES - SP124074
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRON CALIL DAHER
ADVOGADOS : ERNESTO GUIMARÃES ROLLER - GO011581
RENATA RAMOS RODRIGUES - SP124074
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:41
Código de Controle do Documento: 20bcba2e-3b9b-463c-84ed-ae0c66017295

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:41
Código de Controle do Documento: 20bcba2e-3b9b-463c-84ed-ae0c66017295